Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/012852/2020
Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Objeto - Denúncia formulada por meio da Ouvidoria deste Tribunal sobre supostas irregularidades em licitação para aquisição de material para a preparação de atletas de alto rendimento na modalidade Levantamento de Peso Olímpico

29ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SEME. Verificação sobre supostas irregularidades em licitação para aquisição de material para a preparação de atletas de alto rendimento. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA, em conhecer da denúncia, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, o fez em homenagem ao direito de petição insculpido na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e em nome da função constitucional de Controle Externo, para aproveitamento dos atos processuais já praticados.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, na esteira das manifestações dos órgãos deste Tribunal, em julgá-la improcedente, visto que:

- restou evidente não haver documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou de irregularidade;
- não foram confirmados os alegados fatos sobre o atendimento a interesses particulares, uma vez que a equipe de Auditoria não constatou o desvirtuamento da finalidade do departamento esportivo (DGEA) ou indício de atendimento a interesse particular, ressaltando que tais equipamentos, embora originalmente relacionados à prática de LPO, não são de uso exclusivo da modalidade, podendo ser utilizados por diferentes atletas no aprimoramento de suas capacidades;

- se apurou tratar o caso tão somente da aquisição de material esportivo para a prática de LPO, não tratando de questões sobre a necessidade de gastos com adaptações no espaço físico (reformas, ampliações etc.), ou mesmo contratação de outros profissionais especializados para a nova modalidade.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/02/2022 14:53:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 10/02/2022 10:58:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 012.852/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento *denúncia anônima apresentada à Ouvidoria deste Tribunal*, *referente a* supostas irregularidades em proposta de licitação promovida pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para aquisição de material para preparação de atletas de alto rendimento na modalidade Levantamento de Peso Olímpico (LPO).

Para o denunciante haveria interesses particulares na prática dos atos e também haveria necessidade de decreto executivo para a contratação de pessoal.

Notificada para ciência e oferecimento de esclarecimentos, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer apresentou documentação e manifestação (Peça 12), fundamentando e justificando a atuação administrativa, como abaixo descrito:

> *"JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA AQUISIÇÃO - Mesmo sendo um esporte muito antigo, o Levantamento de Peso deixou de ser incluído nos Jogos Olímpicos da Antiguidade, vez que sua prática se voltava muito mais ao treinamento e à preparação para competições de outras modalidades esportivas, em razão de algumas propriedades específicas, tais como: Desenvolvimento corpóreo global. Melhoria da força e potência, fundamentais para os treinos mais intensos das fases específicas. Melhora da coordenação e da flexibilidade. Melhor consciência corporal. Pode ser praticado sem sobrecarga, possibilitando sua prática por iniciantes ou pessoas com restrições. Tanto o arranque, quanto o arremesso, exigem muito de toda a musculatura estabilizadora do Core, além dos músculos das pernas e membros superiores. Não bastasse isso, boa parte dos movimentos realizados durante a prática do Levantamento de Peso é multiarticular e trabalha em cadeia cinética fechada, sendo esta a característica que o torna um excelente auxílio para qualquer modalidade esportiva. O levantamento de peso olímpico trabalha com o desempenho de movimentos complexos e esses auxiliam na coordenação motora,*

flexibilidade e postura corporal. Durante o levantamento de peso olímpico um atleta bem focado pode ativar até 100% de sua estrutura muscular em apenas um movimento, sendo certo que por essa razão, independentemente da modalidade esportiva, se o objetivo for a melhora do desempenho na modalidade de treinamento ou o aumento de força e hipertrofia muscular, o levantamento de peso olímpico será sempre recomendado por preparadores físicos e técnicos. Desta forma, considerando-se que ao Departamento de Gestão do Esporte de Alto Rendimento compete a difusão no esporte de alto rendimento, atendendo, atualmente, um número aproximado de 950 atletas, o aumento do plantel destinado a incluir a modalidade "LPO" vem de encontro aos objetivos do COTP, proporcionando melhores condições para a participação de equipes e atletas em competições organizadas por confederações, federações, ligas e outras entidades esportivas, propositura antiga dos treinadores e preparadores físicos envolvidos nas 10 (dez) modalidades esportivas hoje desenvolvidas no COTP. Não apenas isso, hoje o Levantamento de Peso Olímpico é modalidade integrante das Olimpíadas e o Brasil cada vez mais tem atletas de destaque. O estímulo do Poder Público a essa modalidade, notadamente pelo apoio do Centro Olímpico da maior cidade da América Latina, tem como objetivo a formação de um espaço de referência em preparação de atletas de alto rendimento dessa modalidade esportiva. Por todo o exposto, considerando-se que a aquisição ora em comento se amolda com perfeição às atribuições emanadas pelo Decreto 57.845/2017, para a viabilidade do objetivo ora intentado, necessária a aquisição dos materiais e equipamentos necessários à prática do "LPO", atendidas com rigor as especificações e o quantitativo do item 2) acima que, entre outros, atende as exigências da Federação Internacional de Halterofilismo (IWF), já que os atletas precisam treinar com o mesmo equipamento que será utilizado em competições de alto rendimento, como as Olimpíadas."

Frisou também que *"a inclusão da modalidade Levantamento de Peso Olímpico não atende a interesses particulares, já que existem diversos estudos científicos que comprovam o aumento do desempenho de atletas de alto rendimento, bem como tal ação está amparada pelo princípio da discricionariedade do administrador, respeitados parâmetros de legalidade na decisão pela inclusão da modalidade".* E referenciou extensa bibliografia sobre o tema.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, depois de analisar a matéria, considerou a denúncia improcedente (Peça 18) *"Diante da ausência de informações ou evidências de como a proposta de aquisição de material esportivo (SEI nº 6019.2020/0002000-0) poderia beneficiar indevidamente interesse particular do Diretor do Departamento de Gestão do Esporte de Alto Rendimento (DGEA), ou de que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) teria promovido alteração indevida em seu quadro de funcionários".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que:

"no presente caso, que os autos devem ser arquivados de pronto. Isso porque, inicialmente, em sede de análise de admissibilidade da Representação, não se encontram presentes as condicionantes específicas que caracterizam a capacidade postulatória, previstas no Artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas. O Representante não se identifica, não apresenta documentação pessoal, no presente caso constituída da comprovação de cidadania, não atendendo ao mando do inciso IV e parágrafo primeiro do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal. Não se admite, como abaixo se vê, Representações ou Denúncias anônimas ou ainda sob sigilo. Vejamos o dispositivo pertinente.

vir acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou de irregularidade – o que não foi atendido no presente caso, em que há meras alegações feitas à Ouvidoria. A ausência de referida documentação impede uma análise mais apropriada, pois segundo avaliação da própria Especializada deste Tribunal, não há qualquer tipo de comprovação do quanto alegado na Denúncia, deixando de atender, desta forma, o inciso III do Artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, pelo exposto, opinamos pelo arquivamento dos presentes autos, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade da presente Denúncia; assim como, quanto ao mérito, pela inaptidão das argumentações e ausência de documentação, submetendo à critério superior, providências que entender pertinentes para a verificação de possíveis irregularidades".

A Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo lembrou que o *"Plenário já se manifestou pela possibilidade de, em nome do interesse público a ser alcançado, conhecer dos fatos narrados para avaliação, como se depreende, por exemplo, do V. Acórdão proferido no TC/000264/2015 , de*

modo que o fato de a denúncia ser anônima não impediria, a priori, o seu recebimento".

Mas acompanhou sua assessoria: *"acompanho a nobre Assessora preopinante no sentido do não conhecimento da denúncia por ter ela vindo desacompanhada de documentos que constituam provas ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, situação que contraria o disposto no art. 55, III do Regimento Interno desta Corte".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela improcedência da denúncia.

A Secretaria Geral destacou que *"a denúncia anônima em tese não seria passível de conhecimento, uma vez tratar-se de instrumento sem legitimidade na doutrina e na jurisprudência. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal no MS n. 24.369-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/10/2002, consolidou o entendimento de que a denúncia anônima deverá ser apurada com cautela". Frisou, então, que "há o entendimento de que é possível a apuração dos fatos nela narrados, em razão de interesse público, para que, na hipótese de ser encontrado prova ou indícios de prova de que houve a prática de irregularidades, possa a Administração Pública adotar as providências que forem cabíveis".*

Entendeu que, no caso concreto, *"o Representante apresentou elementos que permitem a análise e apuração dos fatos"* e opinou pelo conhecimento da presente Representação, mas, no mérito, concluiu pela sua improcedência, endossando as conclusões da Equipe de Auditoria.

É o relatório.

VOTO

1 - O compulsar dos autos revela que a denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, por ser anônima, veio desacompanhada dos documentos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte, e que constituem requisitos necessários para sua admissibilidade. Todavia, como bem anotou o Senhor Secretário-Geral, este Tribunal, por diversas vezes, já conheceu de

denúncias e representações que foram submetidas à deliberação plenária desprovidas do atendimento de tais exigências.

Frisou, também que *"há o entendimento de que é possível a apuração dos fatos nela narrados, em razão de interesse público, para que, na hipótese de ser encontrado prova ou indícios de prova de que houve a prática de irregularidades, possa a Administração Pública adotar as providências que forem cabíveis"*.

2 - Aliado a tais argumentos e, em homenagem ao direito de petição, **conheço da denúncia em julgamento, para, no mérito, julgá-la improcedente**, na esteira das manifestações dos órgãos deste Tribunal, que as adoto como razão de decidir e ficam incorporadas neste voto, pois restou evidente que não há nos autos "documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou de irregularidade", além do que, não foram confirmados os alegados fatos sobre o atendimento a interesses particulares, uma vez que a Equipe de Auditoria não constatou o desvirtuamento da finalidade do departamento esportivo (DGEA) ou indício de atendimento a interesse particular, inclusive porque tais equipamentos, embora originalmente relacionados à prática de LPO, não são de uso exclusivo da modalidade, podendo ser utilizados por diferentes atletas no aprimoramento de suas capacidades. E, sobre a necessidade de decreto do executivo para contratação de pessoal, também apurou-se tratar o caso tão somente da aquisição de material esportivo para a prática de LPO não tratando de questões sobre a necessidade de gastos com adaptações no espaço físico (reformas, ampliações etc.), ou mesmo contratação de outros profissionais especializados para a nova modalidade. Portanto, improcedente a denúncia".

3 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2021.11.05 16:09:28 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

E-TCM Nº 12.852/2020

Interessada:	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.
Objeto:	**Denúncia anônima** sobre supostas irregularidades em proposta de licitação para aquisição de material para preparação de atletas de alto rendimento na modalidade Levantamento de Peso Olímpico (LPO).
Relator:	**Conselheiro Domingos Dissei**
Revisor:	**Conselheiro Roberto Braguim**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como tenho me manifestado em casos análogos, a princípio, não conheceria da Denúncia, vez que anônima, não tendo sido preenchidos os requisitos de admissibilidade do artigo 55, inciso IV e §1º do Regimento Interno. Ocorre que ela é proveniente da Ouvidoria portando,

assim, uma característica especial, vez que é possível que seu Requerente tenha pedido sigilo em razão da Lei de Proteção de Dados. Sendo assim, dela conheço, em homenagem ao direito de petição insculpido na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e, em nome da função constitucional de Controle Externo, considero possível aproveitar os atos processuais já praticados.

No mérito, julgo-a improcedente, acompanhando os fundamentos do voto do Relator.

TCM, 22 de novembro de 2021.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2021.11.22 13:22:19 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

RB/CMF/TPF